



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Presbiteriano Gammon		UF: MG
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 183, de 18 de março de 2021, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 534, de 25 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Presbiteriana Gammon (FAGAMMON), com sede no município de Lavras, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201808519		
PARECER CNE/CES Nº: 598/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/8/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de reexame do Parecer CNE/CES nº 183, de 18 de março de 2021, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 534, de 25 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Presbiteriana Gammon (FAGAMMON), com sede no município de Lavras, no estado de Minas Gerais.

A Conselheira Marília Ancona Lopez, Relatora do recurso, teceu as seguintes considerações acerca do processo em tela, *ipsis litteris*:

[...]

A Faculdade Presbiteriana Gammon (FAGAMMON), localizada na Praça Doutor Augusto Silva, nº 616, Centro, no município de Lavras, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Presbiteriano Gammon, nos termos legais vigentes, apresenta, a este Conselho Nacional de Educação (CNE), recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 534, de 25 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado.

Em 19 de abril de 2018, a Instituição de Educação Superior (IES) protocolizou, no sistema e-MEC (Processo e-MEC nº 201808519), o pedido de autorização do curso superior e pleiteou 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

A instituição obteve Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três) em 2018 e Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) em 2016. Foi credenciada pelo Decreto nº 99.018, de 5 de março de 1990, e recredenciada pela Portaria MEC nº 314, de 9 de abril de 2018 publicada no DOU em 10 de abril de 2018.

[...]

No recurso interposto em 21 de dezembro de 2020, os recorrentes lembraram que a IES obteve Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) em seu último Recredenciamento, e IGC 3 (três) nas últimas edições e, como o curso obteve conceito 3 (três) na avaliação in loco, suficiente para sua autorização.

Em relação aos indicadores 1.4 Estrutura Curricular, e 1.5 Conteúdos Curriculares, que receberam conceito insatisfatório, informaram que no momento da visita in loco, após os apontamentos realizados pela comissão, foi apresentada nova matriz curricular com adaptações em cargas horárias de disciplinas e estágios que resultaram em uma matriz com 4.010 horas. A carga teórica de algumas disciplinas foi aumentada, assim como o número de algumas disciplinas eletivas, atendendo às DCNs. A carga em horas-relógio dos estágios profissionalizantes passou de 60 para 75 horas, ficando a matriz com 600 horas de estágio. O requisito nas DCN é de ter 15% da carga horária para ser cumprida com estágios, e 15% das 4.010 horas da matriz curricular é 601,5. Esta diferença de 1,5 horas que faltam nas 600 horas de estágio previstas, foi considerada pela SERES como não cumprimento completo das DCNs.

Em sua defesa, os recorrentes observaram no recurso:

[...]

Por fim, a respeito do único ponto relevante que, aparentemente, é negativo e fundamentou o conceito 1, qual seja, a CH do estágio, beira o grotesco afirmar que não ficou atendido os 15% requeridos pelas DCNs por causa de 1,5h, cujas outras 600h correspondem a 14,94...% ou seja, 15%, em termos matemáticos, os quais devem ser respeitados, já que o quantum é matematicamente definido. Exigir isso é desproporcional e desarrazoado, prejudicando o resultado útil do processo, como foi dissecado nos questionamentos desta, e o que levou a CTAA e a SERES a decidirem de maneira errada.

Em suas considerações, os recorrentes opinaram que é imperativo admitir que uma instituição com tal avaliação positiva possa, frente a eventual fragilidade, corrigi-la em curto prazo.

Nas considerações finais, os recorrentes apontam que haverá prejuízo financeiro e de recursos humanos caso o pleito seja negado. E requer o deferimento do curso com 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

Considerações da Relatora

O Conceito Final obtido na avaliação in loco foi 3 (três), satisfatório para a autorização do curso superior. As fragilidades apontadas relativas à matriz e aos conteúdos curriculares foram corrigidas quando da visita dos avaliadores e terminaram por atender às Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso. Esta Relatoria que deve ser dado provimento ao recurso impetrado pela instituição, verificando-se na próxima avaliação o acréscimo de 1,5 horas ao total de horas previsto para estágio.

Segue citação *ipsis litteris* do Parecer Final da SERES, emitido em 25 de novembro de 2020:

[...]

AUTORIZAÇÃO DE CURSO
PARECER FINAL

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201808519

[...]

Curso:

Denominação: PSICOLOGIA

Código do Curso: 1441155

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 3.200 HORAS

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 50

Local da Oferta do Curso: Praça Doutor Augusto Silva, 616, Centro,
Lavras/MG, 37.200-000

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 145452, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	2.86
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3.00
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.50
Conceito Final: 03	

[...]

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº163333 e nos seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.00
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3.00
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.50
Conceito Final: 03	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
1	<i>1.3. Perfil profissional do egresso.</i>	2
2	<i>1.4. Estrutura curricular.</i>	1
3	<i>1.5. Conteúdos curriculares.</i>	1
4	<i>1.7. Estágio curricular supervisionado.</i>	2
5	<i>1.20. Número de vagas.</i>	1
6	<i>2.4. Corpo docente.</i>	1
7	<i>2.8. Experiência no exercício da docência superior.</i>	1
8	<i>3.3. Sala coletiva de professores.</i>	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Nacional de Saúde-CNS manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso. (Grifo nosso)

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

[...]

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

Em relação aos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, foi apontado no relatório de avaliação que: (Grifos nossos)

1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005). 1

Justificativa para conceito 1: No PPC de curso apensado ao FE, a estrutura curricular está prevista e apresenta a disciplina de LIBRAS como obrigatória. Entretanto, há incompatibilidade entre a carga horária total em horas relógio previstas pelas DCN do curso de psicologia e a carga total oferecida no curso. A matriz ora apresentada contém uma carga horária total de 3200 horas-relógio, quando o curso de psicologia deve conter no mínimo 4000 horas. Ademais, a carga de estágios está estabelecida em 480 horas-relógio, devendo esta, para preservar o mínimo de 15% da carga total do curso de estágios, estar definida em 600 horas para um curso de 4000h. No momento da visita in loco, após os apontamentos realizados pela comissão, foi apresentada nova matriz curricular com adaptações em cargas horárias de disciplinas e estágios de modo a corrigir esta deficiência (ver 1.5 estrutura curricular e considerações finais). Desse modo, aumentou-se a carga teórica de algumas disciplinas, o número de algumas eletivas, além de aumentar a carga em horas-relógio dos estágios profissionalizantes (que passaram de 60 para 75 horas). Tais alterações resultaram em uma matriz com 4010 horas-relógio, com 600 horas de estágio. Tal alteração, apesar de terem produzido mudanças qualitativas

nítidas na matriz (que tornaram, inclusive, o curso mais generalista com a inclusão de disciplinas como políticas públicas e dinâmica de grupo, sem alterar de forma significativa a ideia do projeto central proposto), acarretaram em um não cumprimento completo das DCN, uma vez que 15% das 4010 horas acarretam em 601,5 horas necessárias de estágios.

1.5. Conteúdos curriculares. 1

Justificativa para conceito 1: Os conteúdos curriculares estão de acordo com o perfil do profissional egresso desejado e contemplam o ensino das relações étnico raciais, a psicologia ambiental e a cultura afro-brasileira. Entretanto, sinalizam-se alguns problemas encontrados nos conteúdos apresentados no currículo. Em primeiro lugar, há de se notar uma incoerência entre as DCN do curso de psicologia e os conteúdos curriculares propostos, que sinalizam para uma especialização precoce do aluno o que fere o princípio de generalidade do curso. Algumas disciplinas básicas apresentam em seu referencial teórico apenas uma abordagem dentro da psicologia, negligenciando outros pontos de vista dentro da área. (...) Não fica claro como o desenvolvimento do adolescente será tratado nessas disciplinas (nem pelas ementas, nem pelas referências básicas e complementares elencadas). (...) Sinaliza-se como mais grave a inadequação em horas-relógio da carga horária necessária para a formação do profissional em psicologia, de acordo com as DCN. Algumas ementas, referências e cargas-horárias foram alteradas pelos representantes do curso no momento da visita in loco para adequar aos apontamentos realizados pelos avaliadores no momento da visita.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 1 aos indicadores Estrutura Curricular e Conteúdos Curriculares, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

É importante destacar também que a comissão de avaliadores apontou que o curso descumpriu as Diretrizes Curriculares Nacionais e a carga horária mínima do curso, o que pode levar ao indeferimento do pedido de acordo com o § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1441155 - PSICOLOGIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE PRESBITERIANA GAMMON, código 825, mantida pela INSTITUTO PRESBITERIANO GAMMON, com sede no município de Lavras, no Estado de Minas Gerais.

Acerca do processo em tela, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) emitiu o Parecer nº 00407/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, do qual cito trechos, *ipsis litteris*:

[...]

A SERES ampara o indeferimento da autorização do curso pleiteado na norma contida no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a qual estabelece a exigência, “para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores”: “estrutura curricular” (alínea “a”); e “conteúdos curriculares” (alínea “b”), bem como no § 2º do mesmo artigo, que exige o cumprimento dos requisitos “Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes” (inciso I) e/ou “carga horária mínima do curso” (inciso II).

Nesse sentido, conforme exposto, o indeferimento da autorização do curso pleiteado seria mera decorrência das previsões contidas nas normas dos §§ 1º e 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, os quais preveem que o “não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido”, bem como que a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos requisitos “Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes” (inc. I); e “carga horária mínima do curso” (inc. II);

Na hipótese em exame, o Parecer Final da SERES constatou resultados insatisfatórios em conceitos de importantes indicadores, que evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto, quais sejam: 1.3. Perfil profissional do egresso (conceito 2); 1.4. Estrutura curricular (conceito 1); 1.5. Conteúdos curriculares (conceito 1); 1.7. Estágio curricular supervisionado (conceito 2); 1.20. Número de vagas (conceito 1); 2.4. Corpo docente (conceito 1); 2.8. Experiência no exercício da docência superior (conceito 1); e 3.3. Sala coletiva de professores (conceito 2). Tal fato, portanto, não permite o cumprimento da exigência estatuída no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, que exige expressamente a obtenção, para os cursos presenciais, de conceito igual ou maior que três nos indicadores “estrutura curricular” (alínea “a”); e “conteúdos curriculares” (alínea “b”).

Ademais, por outro lado, o Parecer Final da SERES ressaltou “que a comissão de avaliadores apontou que o curso descumpriu as Diretrizes Curriculares Nacionais e a carga horária mínima do curso”, fato que, por sua vez, impõe a incidência da regra prevista nos incisos I e II do § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, que prescreve, expressamente, que a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos requisitos “Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes” (inciso I) e/ou “carga horária mínima do curso” (inciso II).

Considerações do Relator

Primeiramente, é preciso observar que o instituto do reexame, previsto na legislação pertinente, pode ser admitido como uma fase de nova reflexão decisória da parte da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), visto sugerir novas visões ou o reforço de aspectos que podem ser objeto de nova decisão colegiada.

Nessa esteira, a solicitação de reexame aqui estabelecida, pode ser considerada a partir da análise de todo o procedimento avaliativo, a saber:

	Indicadores	Conceitos
1	1.3. Perfil profissional do egresso.	2
2	1.4. Estrutura curricular.	1
3	1.5. Conteúdos curriculares.	1
4	1.7. Estágio curricular supervisionado.	2
5	1.20. Número de vagas.	1
6	2.4. Corpo docente.	1
7	2.8. Experiência no exercício da docência superior.	1
8	3.3. Sala coletiva de professores.	2

Além dos supracitados, o Indicador 1.6, referente à metodologia, recebeu conceito 2 (dois). Visto dessa forma, muito embora tenha sido bastante acurada a análise da Conselheira Marília Ancona Lopez, talvez mereça reparo a decisão da CES/CNE.

Em seu argumento, a Conselheira indica que a Instituição de Educação Superior (IES) atendeu às exigências durante a visita, além de recepcionar os argumentos descritos acima, no recurso da IES.

Ao deferir o voto, a relatora contou com 2 (duas) abstenções, fato que retira o aspecto de a decisão ter sido coletiva, não pertencendo apenas à Conselheira, mas a todo o Colegiado.

Em contrapartida, os argumentos da Conjur/MEC reforçam o indeferimento da SERES, com base na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Doravante, este Relator entende que o aspecto mais relevante tenha sido os conceitos baixos em indicadores essenciais ao curso superior no momento da avaliação. Nos faz repensar, talvez, se os 9 (nove) indicadores com conceitos 1 (um) ou 2 (dois) foram equivocadamente apontados, ou se a IES de fato não os atendeu de forma prévia à visita.

Entretanto, a Conselheira é zelosa e bastante conhecida pelo rigor e atenção à qualidade dos cursos superiores, assim como todos os membros da CES. Não se trata, portanto, de estabelecer erros ou descuidos, mas antes propor uma nova visão, a partir do conjunto de indicadores com conceitos abaixo de 3 (três), que ultrapassa a mera adoção burocrática de padrões decisórios e se fixa no desenvolvimento mesmo do curso superior, em todo seu potencial e pertinência à área proposta.

Nessa direção, este Relator propõe uma nova reflexão e a perspectiva de alterar a decisão de provimento do recurso do Parecer CNE/CES nº 183/2021, integrada também por este Relator em Colegiado, para acatar a perspectiva de reexame e alterar o parecer da Relatora, objeto deste processo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 183, de 18 de março de 2021, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 534, de 25 de novembro de 2020, e manifesto-me desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, que seria oferecido pela Faculdade Presbiteriana Gammon (FAGAMMON), com sede na Praça Doutor Augusto Silva, nº 616, Centro, no município de Lavras, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Presbiteriano Gammon, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 11 de agosto de 2022.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 2 (duas) abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente